



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000825611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002371-46.2017.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, são apelados/apelantes _____ (JUSTIÇA GRATUITA), _____ (JUSTIÇA GRATUITA) e _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente) e ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

MÔNICA DE CARVALHO

RELATORA

Assinatura Eletrônica

4ª Vara de Guaratinguetá

Apelação n. 1002371-46.2017.8.26.0220

Apelantes: _____, _____, _____
 _____ e RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A

Apelados: reciprocamente

Juiz prolator: Walter Emídio da Silva

Voto n. 4932

DANO MORAL Emissora de televisão Programa vespertino de reportagens policiais, que mostra a casa dos autores, afirmando que a suspeita de bárbaro homicídio morava na casa Autora que sequer foi investigada Por conta da reportagem, a autora teve que deixar a escola e mudar de cidade, e os demais autores foram taxados de assassinos, e receberam ameaças de morte Autores que moram em cidade de pequeno porte Patente prejuízo diante da informação veiculada - Programas que perderam a natureza jornalística para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adotar caráter de mero entretenimento - Responsabilidade civil caracterizada Inteligência dos artigos 186, 932, III e 933, do CC Dano moral caracterizado - Indenização estimada em R\$ 50.000,00, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica da ofensora Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 163/167 e 173, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar indenização por dano moral aos autores, sendo R\$ 30.000,00 para _____, e R\$ 10.000,00 para cada um dos demais autores, no total de R\$ 50.000,00.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a reportagem apenas apresentou dados que constavam do inquérito policial de n. 11/DIG/2017, e que a matéria teve cunho meramente informativo. Afirma que a reportagem mostrou o local onde a vítima foi sequestrada, e não o local onde os autores residiam, tanto que outras residências foram mostradas, que jamais apresentou acusação contra _____, que a condenação foi baseada em meras suposições, e que o título da reportagem era tarjado como “mistério”, porque não se conhecia a autoria do crime . Alega, ainda, que não há prova do dano moral, ou pede a redução do valor indenizatório (fls. 176/189).

Apelam também os autores, adesivamente, para que seja majorada a indenização para R\$ 200.000,00 (fls. 203/211).

VOTO Nº 4932 2/6

Recursos tempestivos, preparado (somente o da ré) e com apresentação de contrarrazões recíprocas (fls. 195/202 e 224/238).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 241 e 245).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Os recursos não merecem ser providos.

No caso concreto, em 15.02.2017, no programa “Cidade Alerta”, transmitido pela apelante, foi apresentada matéria sobre a morte de uma mulher chamada _____, que morreu carbonizada na frente do filho, de um ano de idade, e este foi jogado no rio, tendo sobrevivido por milagre, na cidade de Guaratinguetá. O fato causou grande comoção social. Em dado momento, foi mostrada a casa onde residem os requerentes, e a autora _____ foi acusada de ter cometido o crime, tendo sido afirmado que os autores haviam abandonado o local às pressas, para fugir da persecução penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autores não têm qualquer relação com o crime e _____ nunca foi investigada pela polícia. A afirmação da ré de que os dados veiculados se basearam no inquérito policial jamais foi provada.

Por conta da reportagem, os autores passaram a ser taxados de assassinos e/ou obstrutores da Justiça na cidade, que é de pequeno porte (120 mil habitantes), e chegaram a receber ameaças de morte, tendo perdido para sempre o sossego. _____, que era menor na época dos fatos, teve que parar de frequentar a escola, e perdeu o ano letivo.

Ao que consta, _____ e _____ haviam tido um desentendimento, por conta de inveja desta em relação à beleza da vítima, e _____ teria ameaçado _____ de morte pelas redes sociais. Testemunhas confirmaram que _____ discutia com uma mulher momentos antes de seu desaparecimento.

A narração da reportagem é do seguinte teor: “*Segundo a família, para obrigá-la a entrar no carro e arrastá-la pela estrada, uma só pessoa não daria conta. A polícia estaria em busca da mulher com quem a vítima teria discutido na noite do desaparecimento. Dias depois do crime, algumas testemunhas contaram à família da vítima, e também à polícia, que a jovem teria recebido de uma vizinha diversas ameaças pelas redes sociais. Essa vizinha, que seria menor de idade, estaria inconformada com a beleza da vítima e, por isso, teria feito essa ameaças, teria, inclusive, ameaçado tirar a vida da jovem, foi aí que o crime aconteceu. A vítima foi morta depois disso, as postagens da rede social foram todas apagadas, e a vizinha foi vista saindo de casa com várias malas e todos os integrantes da família. A polícia ainda não confirmou os suspeitos (...) Na casa da vizinha que teria ameaçado a vítima, não há ninguém*”, e então a casa dos autores é mostrada por cinco segundos.

A reportagem, portanto, afirma que _____ seria suspeita do crime, e permitiu sua identificação ao mostrar sua casa.

Não é verdade que a imagem buscava mostrar o local

VOTO Nº 4932 3/6

em que a vítima foi sequestrada, porque a narração que a antecede é “*Na casa da vizinha que teria ameaçado a vítima, não há ninguém*”. Se fosse para mostrar o local em que a vítima foi sequestrada, a fala seria “aqui foi sequestrada _____” ou algo parecido.

A ré alega que foi tarjada a reportagem como “mistério”, e que não houve acusação contra _____, mas a sugestão da culpa da autora no texto apresentado é evidente. Afirma, ainda, que, em outras oportunidades, veiculou a informação de que o principal suspeito era o exnamorado da vítima. Ainda que essa informação tenha sido posteriormente repassada, ela não teria o condão de apagar a mácula à imagem dos autores, que havia se concretizado com a primeira exibição da reportagem em questão.

A ré ainda controverte quanto a ter a autora _____ efetivamente que mudar de cidade, e passar a morar de aluguel, deixando de frequentar a escola, e perdendo o ano letivo, ou estar a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

_____ sofrendo de depressão, mas o dano à imagem dos autores pode ser considerado *in re ipsa*, dispensando prova específica.

O ilícito está bem caracterizado, segundo o artigo 186, do CC¹. Houve violação de um direito e houve dano.

Não há dúvida de que a informação era falsa. A lei civil prevê responsabilidade da empresa de caráter objetivo em relação à atuação dos prepostos (artigos 932, III, e 933, do CC). Sendo a informação falsa, há ilícito, daí decorrendo a obrigação da emissora de checar previamente as informações. Se ficou claro que a emissora praticou ato ilícito, não há fundamento legal para o afastamento da responsabilidade da ré.

Nem cabe aplicação da Súmula 221 do STJ², porque não estamos tratando de um programa jornalístico, mas de um mero programa de variedades.

Esses programas de reportagens policiais há muito perderam (ou nunca tiveram) a natureza informativa, para se tornarem mero entretenimento, de gosto duvidoso. Atenta à grade de programação da emissora, vemos que ele ocupa duas edições, das 16h45 às 17h40min, e das 17h45 às 19h45³. São quase três horas diárias tratando de casos policiais. Seria impossível veicular apenas informações relevantes para o grande público, havendo necessidade de utilizar elementos de carpintaria teatral para esticar a emoção retirada de assuntos que envolvem a vida de pessoas reais, não de personagens. O mínimo que seria de se esperar seria respeito às pessoas envolvidas nessas reportagens.

A disseminação de informação falsa constitui inequívoco ato ilícito, expressamente previsto na lei civil, cabendo reconhecer a responsabilidade da ré pelas consequências advindas desse fato. Nesta era das *fake news*, reputações são destruídas e inverdades são divulgadas sem que os participantes dessa cadeia perniciosa se sintam minimamente responsáveis por sua conduta antissocial. É necessário colocar um freio a esse estado de coisas, repreendendo firmemente quem pratica tais atos.

À vista disso, mostra-se oportuno destacar que: *“(...) o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação*

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² : «São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação» ³ <https://recordtv.r7.com/programacao>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do que uma indenização.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12 Ed. São Paulo, Atlas, 2015, p.119).

Destarte, impende observar que “(...) o dano moral está insito na própria ofensa e decorre da gravidade do ilícito em si, ou seja, o dano moral estaria configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, por isso o dano moral existe *in re ipsa*” (MELO, Nehemias de. *Dano moral problemática: do cabimento à fixação do quantum*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 297).

Os precedentes desta mesma Câmara são eloquentes:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Veiculação da imagem da autora em programa de TV. Restou incontroverso nos autos que a ré transmitiu a imagem da autora, menor na ocasião da veiculação, como sendo uma modelo, residente no Estado do Rio de Janeiro, que teria mantido um relacionamento adulterino com determinado jogador, causando o rompimento do relacionamento de casal presente na mídia. Matéria baseada em twitter falso. A emissora é sim responsável pelas reportagens que transmite, e lhe cabia averiguar a veracidade dos fatos, antes de dar maior publicidade em rede nacional. O fato de a ré ter noticiado fatos em programa de entretenimento, ainda que reproduzidos de twitter falso por terceiro, sem proceder qualquer tipo de investigação para confirmar a veracidade da informação, tem que arcar com ônus de tal conduta. Evidente o abuso no exercício do direito de informação, em evidente ofensa à honra da autora, cabendo a indenização fixada na sentença.

Apelos desprovidos” (Apelação/Indenização por Dano Moral 1016382-15.2014.8.26.0405 - Relator(a): Silvério da Silva - Comarca: Osasco - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/03/2018).

“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL
DA EMISSORA DE TELEVISÃO - DANOS MORAIS REPARAÇÃO DE DANOS
DEVIDA - Matéria televisiva que vinculou o nome e a imagem do autor a suposto
desaparecimento de sua companheira e ao cometimento de delitos Veiculação de
informações falsas Ausência de informações oficiais, oriundas de autoridade
policial, que pudessem amparar a versão veiculada em televisão Dever de
indenizar - Valor excessivo no caso específico (R\$100.000,00) - Sentença
modificada apenas para a redução do valor da indenização a R\$40.000,00,
conforme precedente DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO” (Apelação/Indenização por
Dano Moral 1026756-46.2017.8.26.0224 - Relator(a): Alexandre Coelho -
Comarca: Guarulhos - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do

VOTO Nº 4932 5/6

julgamento: 03/08/2018).

Reconhecido o dano moral, há que se discutir o valor da indenização.

Grande celeuma existe na quantificação dos danos morais. Por isso é que se diz que os danos morais são compensáveis, e não ressarcíveis. O STJ tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais:

Apelação Cível nº 1002371-46.2017.8.26.0220 - Guaratinguetá -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 1.152.541); e

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

O valor estipulado na sentença parece consentâneo com o prejuízo sofrido pelos autores, a gravidade da conduta da ré, os interesses envolvidos, e a capacidade econômica da ofensora.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o desacolhimento de ambos os recursos, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

VOTO Nº 4932 6/6